Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9842/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/04643/2012
PROTOCOLO	: 1293998
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MAURA TEODORO JAJAH
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRO GOMES – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Prestação de Contas Anual do **Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes/MS**, relativo ao exercício financeiro de 2011, na gestão da **Sr.ª Maura Teodoro Jajah**, inscrita no **CPF sob o n.º 285.106.151-87**.

Este Tribunal, por meio da **DELIBERAÇÃO "AC00 - 188/2019"**, decidiu pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes/MS e pela **aplicação de multa** à gestora supracitada no valor de **20 (vinte) UFERMS**.

Posteriormente, a responsável foi devidamente intimada sobre o teor da decisão proferida nos autos do processo em epígrafe, ficando ciente do prazo de **sessenta dias** para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, conforme os termos da Intimação **"INT -CARTORIO - 11209/2019"** (fl. 842).

Depois de transitado em julgado o processo, a jurisdicionada efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 849/850.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a decisão imposta na **DELIBERAÇÃO "AC00 - 188/2019"** foi cumprida, visto que a jurisdicionada quitou a multa regimental imposta, efetuando assim a sua quitação, conforme **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** (fls. 849-850).

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de decisão singular, conforme o art. 6º, § 2º, *in verbis*:

> Art. 6° A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.
>
> (...)
>
> § 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

> Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
>
> (...)
>
> V -decidir:

a) **pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento**. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I – PELO ARQUIVAMENTO destes autos referente à Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes, relativo ao exercício financeiro de 2011, na gestão da **Sr.ª Maura Teodoro Jajah**, inscrita no **CPF sob o n.º 285.106.151-87**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

R.F